



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.311, DE 10 DE MAIO DE 2013

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos socioassistenciais, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compõe a política de atendimento dos direitos socioassistenciais, dentre outros:

- I – Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação;
- III – Serviços socioassistenciais não governamentais.

Art. 4º O Município poderá criar os programas, serviços e/ou ações especificados no artigo 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia indicação do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho.

Art. 5º Os programas, serviços e/ou ações serão classificados conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS -, que instituiu o Sistema Único da Assistência Social – SUAS – e Resolução 109/2009 do CNAS, que instituiu a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais em:

§ 1º Serviços de Proteção Social Básica, que afiança programas, serviços e/ou ações voltados, dentre outras, às áreas de:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- II – Inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- III – Centros de convivência para idosos;



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Serviços para crianças de 0 a 6 anos que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;

V – Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando a sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VI – Programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e

VII – Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

§ 2º Serviços de Proteção Social Especial que se subdividem em:

I – Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, estes, por sua vez, em:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço para o atendimento domiciliar;

d) Serviço de habilitação e reabilitação, na comunidade, das pessoas com deficiência, e idosos;

e) Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

II – Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que afiança programas, serviços e/ou ações voltados, dentre outras, às áreas de:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

1 – Abrigo Institucional;

2 – Casa Lar;

3 – Casa de Passagem;

4 – Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Albergue;

e) Família Substituta;

f) Medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada); e

g) Trabalho protegido;

§ 3º A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município deverão ter prévia manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho/MG.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho para seu regular funcionamento, no que diz respeito à execução de serviços socioassistenciais, nos termos da legislação vigente, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, é órgão de caráter permanente, autônomo, paritário e consultivo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho será composto paritariamente de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) indicados pelo Poder Público Municipal, 1 (um) indicado pelo prestador de serviços da Rede de Proteção Social Básica (Conselho Tutelar) e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada, na seguinte forma:

I – Poder Público Municipal e Prestador de Serviços:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- e) 1 (um) representante do CRAS;
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 (um) representante da FAM – Frente de Apoio ao Menor;
- b) 1 (um) representante da Associação Casa Lar;
- c) 1 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) 1 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- f) 1 (um) representante do Asilo São Vicente de Paulo de Muzambinho.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º É de competência do Poder Executivo Municipal indicar os representantes e respectivos suplentes referidos no inciso I, alíneas “a” a “d” deste artigo.

§ 3º Na hipótese de alteração da estrutura administrativa do Município, as Secretarias Municipais que compõem o Conselho serão substituídas pelos respectivos órgãos congêneres.

Art. 8º As demais entidades de atendimento da rede socioassistencial que tenham seus serviços devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social poderão participar das reuniões mesmo que não tenham representatividade no Conselho, porém, somente terão direito à voz.

Art. 9º Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, período em que



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Não poderá compor o Conselho, como representante da sociedade civil, servidor público.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações, a representação poderá ser efetivada, em até 50% (cinquenta por cento) das reuniões ordinárias e extraordinárias, pelo respectivo suplente, que, neste caso, terá direito a voto.

Art. 10. O conselheiro municipal poderá ser destituído, por deliberação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, e desde que lhe seja dado direito de ampla defesa, quando:

I – não comparecer ou ausentar-se às sessões ou reuniões periódicas em 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) sessões intercaladas, no período de 1 (um) ano, sem substituição pelo respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III – desligar-se da entidade de representação;

IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o titular poderá ser substituído em suas faltas em até 50% (cinquenta por cento) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 11. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais serão propostos pelo titular da respectiva Secretaria e indicados pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

Art. 12. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho, que não possuirá qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, sendo o seu exercício prioritário, justificadas as ausências a outro serviço.

Art. 13. O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelos próprios integrantes em sessão com quórum mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços), realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias da nomeação da nova composição do Conselho.

Parágrafo único. Somente poderão ser eleitos para os cargos acima referidos os conselheiros titulares.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A Secretária Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social deverá prever em seu orçamento recursos financeiros destinados à manutenção e funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. Parte da parcela de recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS) a ser destinada ao Conselho terá por prioridade deslocamento dos conselheiros no exercício de suas funções; apoio à participação dos usuários nas atividades do Conselho; organização, financiamento e participação em eventos de capacitação, encontros, seminários e oficinas.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho:

I – elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;

II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS -, com a Resolução 109/2009 CNAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – coordenar, organizar e aprovar as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Assistência Social, bem como constituir a comissão organizadora e aprovar o respectivo regimento interno;

IV – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

VI – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII – aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a Área da Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

IX – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de assistência social no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – e alteração posterior, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI – propor ações que favoreçam a *interface* e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII – inscrever e fiscalizar os serviços e organizações de assistência social existentes no Município;



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – informar ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que estes adotem as medidas cabíveis;

XIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XV – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVI – homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos socioassistenciais;

XVII – propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento ou defesa dos direitos socioassistenciais;

XVIII – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem esta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XIX – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de atendimento ou defesa dos direitos socioassistenciais;

XX – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender aos seus objetivos;

XXI – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos socioassistenciais;

XXII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de programas e/ou serviços voltados à área de assistência social;

XXIII – aprovar planos de aplicação e instrumentos de gestão da Política Municipal de Assistência Social;

XXIV – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXVI – solicitar ao órgão gestor da Assistência Social do Município as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXVII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, solicitando, para tal, auditoria do Poder Executivo Municipal sempre que julgar necessário;

XXVIII – receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos socioassistenciais, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXIX – acompanhar e regulamentar o funcionamento da Comissão de Acompanhamento do Controle Social do Programa Bolsa Família;

XXX – demais competências estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho e inscrição de programas e/ou serviços serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 16. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, de duração indeterminada e de natureza contábil, será gerido pela Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho.

Art. 17. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho, será constituído de recursos destinados às ações que visem o atendimento, a garantia e a defesa dos direitos socioassistenciais, da seguinte forma:

- I – dotação consignada no orçamento do Município para a assistência social e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – saldo positivo, apurado em balanço;
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – expressará as políticas e os programas de trabalho do setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de equilíbrio e universalidade.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 4º Os recursos de responsabilidade do Município, da União e do Estado, destinados à assistência social, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 19. A Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais, para ciência do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho.

Art. 20. Compete ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício da execução de serviços socioassistenciais, por qualquer ente da Federação;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução de serviços socioassistenciais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, com a consequente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V – administrar os recursos específicos para as ações socioassistenciais, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho, prestando contas trimestralmente ao Conselho;

VI – liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;

II – pagamento de prestações de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social, incluídos programas de capacitação, assessoria e pesquisa;

III – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – contratação, mediante prévia avaliação, de construção, de reforma, de ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme dispuser a legislação sobre a matéria.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos ao seu funcionamento.

§ 2º Os recursos, aplicações e depósitos do Fundo obedecerão às normas gerais de contabilidade pública e as estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22. Compete à Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação, ao gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – fixar critérios para aplicação de recursos do Fundo de acordo com os parâmetros legais pertinentes;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projetos aprovados;

III – elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e encaminhá-las ao órgão fiscalizador e de controle para publicação posterior;

IV – elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social;

V – propor matéria relacionada à política financeira e operacional;

VI – ordenar a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com a legislação;

VII – operacionalizar convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor público e privado, bem como as contribuições, doações e outras receitas destinadas à política de assistência social;

VIII – encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor público e privado.

§ 1º As transferências de recursos para as organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As renovações dos contratos e convênios serão decorrentes da avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observada a legislação vigente.

Art. 23. O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. Fica resguardado o mandato da atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social de Muzambinho até seu término, devendo o mesmo nortear-se pelos termos desta lei, ressalvado o disposto no artigo 7º, que será aplicado na oportunidade de realização da próxima eleição do Conselho.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. Revogam-se as Leis n.º 2.087, de 20 de novembro de 1995, e n.º 2.103, de 18 de dezembro de 1995.

Muzambinho, 10 de maio de 2013.


Ivan Antônio de Freitas
Prefeito


Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta

Prefeitura

Em: 10/05/13.


Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete